

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006820/99-21
Recurso nº : 122.018
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : COEXMACO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.184

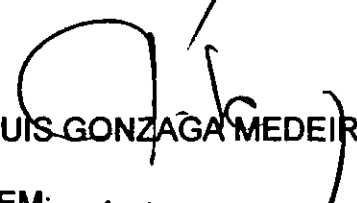
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COEXMACO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Maria Amélia Fraga Ferreira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

Acórdão nº : 105-13.184

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

Acórdão nº : 105-13.184

Recurso nº : 122.018

Recorrente : COEXMACO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

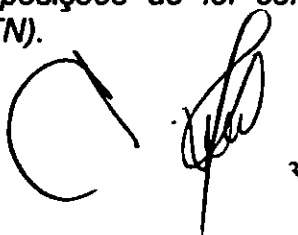
COEXMACO – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu – PR, constante das fls. 76/86, da qual foi cientificada em 13/12/1999 (fls. 89), por meio do recurso protocolado em 22/12/1999 (fls. 91/130).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 18/28, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatado a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995 (exercício financeiro de 1996), em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988 e no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995, combinado com os artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 30/72), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

** (. . .) o limite para a compensação de bases negativas de períodos anteriores, em até 30% do lucro, fere a princípios constitucionais e disposições de lei complementar (Código Tributário Nacional – CTN).*



Handwritten signature and circular stamp, likely representing the official approval or signature of a council member.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

Acórdão nº : 105-13.184

** (. . .)*

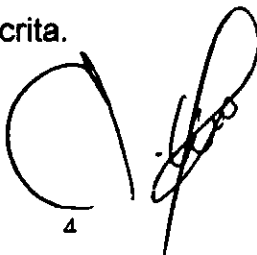
** a Medida Provisória nº 812/94, que foi convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31/12/94 (sábado), sendo que o Diário Oficial circulou apenas no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 1995, portanto tal dispositivo somente poderia vigorar em 1996;*

** a multa de ofício, no percentual de 75%, é confiscatória, devendo ser aplicada no percentual máximo de 30% do imposto;*

** A taxa SELIC não se presta para utilização como equivalente aos juros de mora incidentes sobre os débitos de natureza fiscal."*

Em decisão de fls. 76/86, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo demonstrado a regularidade do lançamento diante dos dispositivos legais que regulam a matéria, e declarando-se incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, as quais constituem a tese da defesa. Segundo ele, tal faculdade é de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme vasta jurisprudência que invoca, fundamentando-se ainda, no comando contido no Decreto nº 2.346/1997.

Não obstante tal alegação, o julgador singular assegura estar pacificado nas esferas administrativa e judicial o entendimento de que a limitação à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, contida nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, não fere disposições da Carta Magna, transcrevendo, neste sentido, trechos do Acórdão nº 101-92.732, Sessão de 13 de julho de 1999, deste Colegiado, o qual, por sua vez, reproduz o voto prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolatado no Recurso Especial (Resp.) nº 188.855 – GO (Proc. nº 98/0068783-1), que não acolheu a alegação de inconstitucionalidade da norma legal de que se cuida. Da mesma forma concluiu o Exmo. Sr. Ministro José Delgado, ao apreciar o Resp. nº 198.403/PR (Proc. nº 9810092011-0), conforme ementa transcrita.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

Acórdão nº : 105-13.184

Manteve ainda a decisão recorrida, as parcelas do crédito tributário concernentes à multa de ofício imposta com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e aos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, a partir de abril de 1995 (artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, combinado com o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, dispositivos que, segundo ela, guardam harmonia com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional – CTN), em função de os argumentos da defesa também encerrarem questões de inconstitucionalidade de leis, as quais não lhe compete apreciar.

Através do recurso de fls. 91/130, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, se limitando a reproduzir as mesmas razões de defesa contidas na impugnação.

Às fls. 131/132, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

Acórdão nº : 105-13.184

V O T O

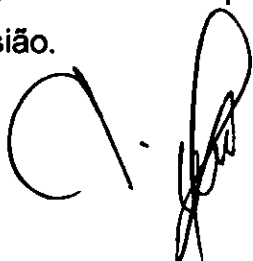
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado do período, fixada em 30%, pelo artigo 58, da Lei nº 8.981/1995.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgador singular, se limitando, como relatado, a reproduzir no recurso voluntário, os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Como a decisão recorrida apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com o entendimento desta instância administrativa acerca da matéria, não rebatidas pela ora recorrente, nada obsta a que ela seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

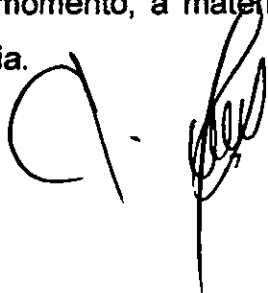
Acórdão nº : 105-13.184

A tese da defesa, de que o dispositivo supra seria inaplicável ao caso concreto, por incluir na limitação, bases de cálculo negativas da contribuição de que se cuida, apuradas em períodos anteriores à publicação do ato legal, ferindo desta forma, o princípio do direito adquirido, assim como, os argumentos acerca do desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro da pessoa jurídica, do desmembramento de seu patrimônio, da caracterização de um empréstimo compulsório disfarçado e de que o fato de a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, não haver atendido o princípio da publicidade dos atos normativos encerram, flagrantemente, a apreciação de constitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, independentemente da jurisprudência acerca da matéria estar pendendo a não acatar os vícios apontados pela Recorrente, na norma legal que fundamentou a presente exigência, como demonstrado na decisão recorrida, e tendo em vista que as razões de defesa se limitaram a arguir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.006820/99-21

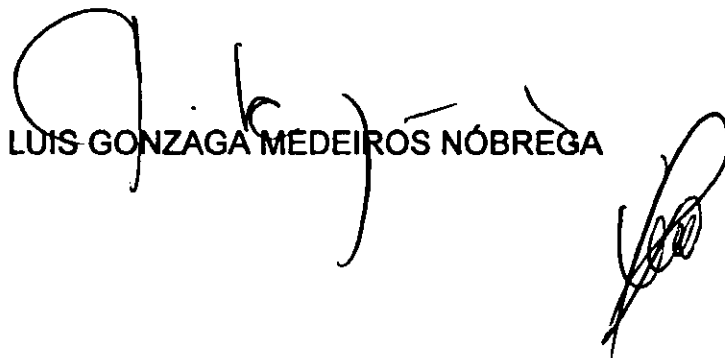
Acórdão nº : 105-13.184

Igual conclusão é aplicável à parcela do crédito tributário relativa aos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, bem como à multa imposta de ofício no percentual de 75%, em razão das alegações contidas no recurso a eles referentes, apenas indicarem vícios de ilegalidade/inconstitucionalidade das normas legais em que a exigência foi fundamentada.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de maio de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA